



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114530/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 706/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 314/25 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 314/25 – GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2025, do **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por **CAMILA PAULA BERGAMO** contra o **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2024, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras, manchões, protetores e colarinhos, destinados a frota municipal.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 2.120.020,74 (dois milhões, cento e vinte mil, vinte reais e setenta e quatro centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 06/03/2025, às 13:30h¹.

¹ A representação foi autuada na data de 28/02/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representante alega que a exigência contida no item 3.1.7 do edital, que determina a apresentação da Carta de Solidariedade para licitantes que atuem como revendedores ou distribuidores, possui caráter restritivo.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores em caso de dano, o que, em sua avaliação, torna desnecessária a exigência de adicional da Carta de Solidariedade.

Afirma que a previsão de apresentação de carta de solidariedade na Lei 14.133/21 refere-se a uma hipótese excepcional, que deve ser devidamente justificada, o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90004/2024. No mérito, requer: i) a republicação do edital, com a exclusão das exigências irregulares apontadas; ii) que o município seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na Lei de Licitações e iii) que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de servidores pelo direcionamento da licitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Compulsando os autos, entendo que o pleito cautelar merece acolhimento, em razão da exigência de Carta de Solidariedade não encontrar amparo legal no presente caso.

A exigência de tal documento, que vincula terceiros ao procedimento licitatório, não se justifica em situações em que os produtos a serem adquiridos são de natureza comum, sem peculiaridades que os diferenciem dos produtos usualmente fornecidos pelo mercado.

A administração pública, ao impor requisitos adicionais aos licitantes, deve demonstrar de forma clara e fundamentada a excepcionalidade que justifique tal exigência, o que não ocorre no caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de justificativa plausível para a exigência da Carta de Solidariedade configura uma restrição indevida à competitividade do processo licitatório, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares fundamentais da licitação pública.

Aliás, a exigência de que fabricantes ou fornecedores assumam compromissos solidários com os licitantes pode criar obstáculos desnecessários à participação de empresas no certame, especialmente para aquelas de menor porte, que podem não dispor de recursos ou influência para obter tais documentos junto aos fabricantes.

Assim, tal prática pode resultar em distorções no mercado, privilegiando grandes corporações em detrimento de pequenas e médias empresas, o que contraria o princípio da economicidade e da eficiência na administração pública.

Pelo exposto, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pela parte. Com relação ao perigo da demora, cumpre mencionar que conforme as informações consignadas no site do município² o certame foi realizado no dia 06/03/2025 e está aguardando homologação, de modo que ante a possibilidade de perecimento do direito pleiteado resta evidenciado o perigo da demora.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, **DEFIRO** o pedido cautelar para que o **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES suspenda o Pregão Eletrônico n. 90004/2025 no estado em que se encontra**.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados de **IVANOR LUIZ MULLER**, Prefeito do Município de Teixeira Soares; **JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO**, Secretário Municipal e **JACIEL VIEGANDT**, Pregoeiro;

b) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, **IVANOR LUIZ MULLER**.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**, na pessoa de seu representante legal, a **IVANOR LUIZ MULLER**, a **JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO** e a **JACIEL VIEGANDT**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as intimações e citações solicitadas no item IV do ato ora homologado (peças 10 a 15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar a medida cautelar, nos termos do Despacho nº 314/25 – GCMRMS;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente